



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652215 - DF (2024/0190407-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADEILTON HILARIO**
AGRAVANTE : **ANTONIO MIGUEL LANGONI**
AGRAVANTE : **FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI**
AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **ODETE TIEKO KANASHIRO SEGALLA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409**
 RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
 CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO**
 BRASIL - PREVI
OUTRO NOME : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
 MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
 BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
 CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA - DF041995
 PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
 GIOVANNA EMÍLIA DE PAIVA CORÁ - DF072888
 KIN MODESTO SUGAI - DF076628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

2. "Nos termos dos artigos 471, 473 e 512 do CPC/73, atuais 505 e 507, é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato"(AgInt no AgInt no AREsp 2.127.670/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

3. No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que a questão decidida no julgamento de agravo de instrumento anterior - valores relativos a repactuações ocorridas durante a vigência do contrato - é diversa da matéria discutida nos presentes autos - valor relativo a desconto de liquidação antecipada do financiamento -, não havendo que se falar em preclusão. Portanto, para se alterar tal conclusão, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento *citra petita*, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652215 - DF (2024/0190407-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ADEILTON HILARIO**
AGRAVANTE : **ANTONIO MIGUEL LANGONI**
AGRAVANTE : **FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI**
AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **ODETE TIEKO KANASHIRO SEGALLA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409**
 RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
 CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES - SP238072
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO**
 BRASIL - PREVI
OUTRO NOME : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**
ADVOGADOS : **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418**
 MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
 BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
 CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA - DF041995
 PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137
 GIOVANNA EMÍLIA DE PAIVA CORÁ - DF072888
 KIN MODESTO SUGAI - DF076628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

2. "Nos termos dos artigos 471, 473 e 512 do CPC/73, atuais 505 e 507, é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato"(AgInt no AgInt no AREsp 2.127.670/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

3. No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que a questão decidida no julgamento de agravo de instrumento anterior - valores relativos a repactuações ocorridas durante a vigência do contrato - é diversa da matéria discutida nos presentes autos - valor relativo a desconto de liquidação antecipada do financiamento -, não havendo que se falar em preclusão. Portanto, para se alterar tal conclusão, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento *citra petita*, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ADEILTON HILARIO e OUTROS contra decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ (fls. 282/283), que **não conheceu do agravo em recurso especial**, em razão da ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando que não há falar em incidência da Súmula 182 desta colenda Corte, diante da impugnação específica e expressa de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Apresentada impugnação pela parte agravada às fls. 320/327.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão ora recorrida** e passa-se ao exame do recurso.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADEILTON HILARIO e OUTROS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. CORREÇÕES. NECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável a homologação de laudo pericial quando se mostra necessária a realização de nova perícia para o fim de promover correções e de conferir a suficiente elucidação da matéria nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento provido." (fl. 103)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 144/160).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 141, 223, 492, 489, § 1º, IV, 507, 508 e 1.022 do CPC/2015, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) o eg. TJDFT não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração, essenciais ao julgamento da lide, o que resulta em negativa de prestação jurisdicional; e

(b) a questão objeto do agravo de instrumento - suposto abatimento de valores - encontra-se preclusa, pois já foi decidida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0725940-90.2019.8.07.0000 e, portanto, não pode ser revisitada; e

(c) ao deixar de examinar os fundamentos apontados nas contrarrazões ao agravo de instrumento acerca da real natureza jurídica dos abatimentos, o Tribunal de Justiça acabou por prolatar decisão *citra petita*.

Apresentadas contrarrazões às fls. 203/231.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional** no julgamento dos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, **o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi**.

No presente caso, verifica-se que **a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento do agravo de instrumento, a matéria relativa à natureza jurídica dos valores discutidos**, concluindo se tratar de abatimento concedido pela agravada em razão da liquidação antecipada do contrato, e não de desconto relativo a repactuação da dívida, como se infere do seguinte trecho do v. acórdão estadual:

"Respeitado o convencimento do Juízo de Primeiro Grau, entendo que assiste razão à agravante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

*O Acórdão n. 1247344 determinou a exclusão da capitalização mensal de juros sobre as repactuações avençadas pelas partes, em percentual estabelecido em cada repactuação da dívida. **O cerne da controvérsia do presente recurso, no entanto, não diz respeito a desconto relativo a repactuação da dívida, mas a abatimento concedido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) diante da liquidação antecipada do contrato de Adeilton Hilário.***

A análise dos autos originários demonstra que, em 31.10.2011, Adeilton Hilário possuía o saldo devedor de R\$ 65.428,84 (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos). É possível perceber que, após o abatimento da quantia de R\$ 9.814,33 (nove mil oitocentos e quatorze reais e trinta e três centavos), houve a quitação do contrato pelo montante de R\$ 55.614,51 (cinquenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).[9]

A quantia de R\$ 9.814,33 (nove mil oitocentos e quatorze reais e trinta e três centavos) não se traduz em um pagamento efetuado por Adeilton Hilário, mas sim em um abatimento e, desse modo, não pode ser acrescida ao montante que deverá ser a ele restituído.

Necessária, portanto, a realização de nova perícia para o fim de promover as correções apontadas e de conferir a suficiente elucidação da matéria nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil." (fl. 116, g.n.)

Como se vê, **o acórdão tratou expressamente sobre a matéria tida por omissa, porém sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante**, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Em relação à violação aos artigos 489, § 1º e 1.022 do Código de Processo Civil, ante a alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.027.254/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

No que tange à **preclusão**, de fato, *"Nos termos dos artigos 471, 473 e 512 do CPC/73, atuais 505 e 507, é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato"* (AgInt no AgInt no AREsp 2.127.670/PR, Relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OU RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 505 E 507 DO CPC/2015.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 21/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/5/2022 e conclusos ao gabinete em 1º/9/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) operou-se a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados; e (II) todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, ainda que a propriedade seja de apenas um executado.
3. Nos termos do art. 505 do CPC/2015, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide". O art. 507 do CPC/2015 ainda reforça que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".
4. Há preclusão consumativa de uma questão, quando, no curso do processo, elas já foram expressamente acolhidas ou afastadas por decisão judicial e os recursos cabíveis já foram julgados ou não foram interpostos. Nessa situação, esgota-se a prestação jurisdicional sobre a questão decidida, sendo vedado ao Juiz, de ofício ou a requerimento, reconsiderar ou alterar a sua decisão anterior, salvo em hipóteses excepcionais previstas em lei.
5. A decisão interlocutória proferida em processo de execução é recorrível por agravo de instrumento, de modo que a não interposição do recurso resulta na preclusão consumativa das questões apreciadas na decisão.
6. Conforme os arts. 464, 465, § 1º, e 870 do CPC/2015, a avaliação é uma espécie de prova pericial e, quando necessário, o Juiz pode nomear perito para a sua realização, devendo as partes serem intimadas do respectivo despacho de nomeação para, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição; indicar assistente técnico; ou apresentar quesitos.
7. O fato de os imóveis penhorados serem de propriedade de apenas um dos executados não afasta o direito de intimação do referido ato processual dos demais executados, que possuem interesse na referida avaliação, por ser uma das formas de quitação (integral ou parcial) da dívida perante o exequente e, a depender do valor, abre-se a oportunidade para eventual constrição de seus bens.
8. Assim, todos os executados devem ser intimados do despacho de nomeação do perito avaliador do imóvel penhorado, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015, independentemente de quem seja o proprietário do bem constrito.
9. Hipótese em que (I) o Juízo nomeou perito para realizar a avaliação dos imóveis de um dos executados e determinou a intimação de todos, na forma do art. 465, § 1º, do CPC/2015; (II) o exequente pediu para que os demais executados, além do proprietário, não fossem intimados; (III) o Juízo, em decisão interlocutória, indeferiu o pedido e decidiu, fundamentada e expressamente, pela necessidade de intimação de todos os executados; (IV) transcorreu o prazo recursal sem a interposição do respectivo agravo de instrumento; e (V) posteriormente, após requerimento pela exequente, o Juízo reconsiderou a decisão anterior, revogando a determinação de intimação.
10. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a preclusão consumativa da questão referente à necessidade de intimação de todos os executados e, por consequência, anular o acórdão recorrido e a decisão de e-STJ fls. 457-460 do apenso 1, a fim de reestabelecer a anterior decisão de e-STJ fl. 373 do apenso 1."
- (REsp n. 2.022.953/PR, relatora **Ministra Nancy Andrigli**, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023, g.n.)

No presente caso, no entanto, o acórdão recorrido consignou expressamente que a **questão decidida no julgamento de agravo de instrumento anterior - valores relativos a repactuações ocorridas durante a vigência do contrato - é diversa da matéria discutida nos presentes autos, que diz respeito a valores relativos a desconto de liquidação antecipada do financiamento -**, não havendo que se falar em preclusão. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho

do v. acórdão recorrido:

"Adeilton Hilário suscitou preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento em razão da ocorrência de preclusão consumativa porque a matéria em exame teria sido apreciada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0725940-90.2019.8.07.0000.

Sem razão.

A questão posta em discussão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0725940-90.2019.8.07.0000 se referia às repactuações ocorridas durante a vigência do contrato, enquanto a matéria discutida nos presentes autos diz respeito a suposto desconto de liquidação antecipada do financiamento.

Ademais, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0725940-90.2019.8.07.0000 foi determinada a elaboração de novos cálculos periciais, que foram oportunamente impugnados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), ocasião em que ela apontou a insurgência ora analisada, motivo pelo qual não se observa a ocorrência de preclusão.

Rejeito a preliminar." (fls. 105/106, g.n.)

Nesse contexto, para se alterar tal conclusão, seria necessário derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da natureza jurídica dos valores discutidos, o que demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da **Súmula 7 do STJ**. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "Existem limites das matérias a serem suscitadas nos embargos à adjudicação, pois somente se pode arguir nulidade de execução, pagamento, novação, transação ou prescrição desde que ocorridos após a penhora, operando-se a preclusão sobre as questões não suscitadas no momento processual oportuno." (AgInt no AREsp n. 695.881/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 19/9/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. Derruir as conclusões da Corte estadual, no sentido de aferir a nulidade da execução, demandaria a reanálise da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Para rever a conclusão do Tribunal local, de que a matéria afeta à desconsideração da personalidade jurídica estaria acobertada pela preclusão, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ausência de inovação recursal, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.129.899/MG, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023, g.n.)

Por fim, no que tange à alegada violação dos arts. 141 e 192 do CPC/2015 (julgamento *citra petita*), verifica-se que o conteúdo normativo dos mencionados dispositivos legais não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, **não se configurando o necessário prequestionamento da matéria,**

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente a respeito da matéria articulada pela parte, emitindo **juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não ocorreu no caso, não tendo a matéria sequer sido suscitada nos embargos de declaração opostos na origem a fim de sanar eventual omissão nesse sentido.**

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, **exigido inclusive para as matérias de ordem pública,** incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF.** Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. 2. OFENSA AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015 E 406 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior entende ser inadmissível recurso especial interposto contra acórdão da Corte de origem que, julgando agravo interno, mantém a negativa de seguimento ao apelo excepcional, tendo em vista que foi opção do legislador dar a máxima efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, atribuindo, aos Tribunais de origem, em caráter exclusivo e definitivo, a competência para proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente abstrato formado no recurso especial repetitivo? (AgInt no AREsp n. 1.829.782/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 27/5/2022).

2. No tocante aos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e 406 do CC, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

2.1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.592.283/MG, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE JOGADOR. INTUITO COMERCIAL. PRÁTICA ILÍCITA. REPARAÇÃO DO DANO. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO

DO MONTANTE DE DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão de recursos prevista no art. 1037, II, do CPC/2015 destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal.

2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

3. A exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas, publicado com intuito comercial, constitui prática ilícita, que enseja reparação do dano.

4.No tocante à prescrição da ação de indenização decorrente do uso não autorizado da imagem de jogador de futebol, o termo inicial é a data da lesão do direito, e não a da respectiva ciência, que se dá no momento do lançamento dos jogos e a sua colocação no mercado de consumo (distribuição). Precedentes.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no REsp n. 2.075.840/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, g.n.)*

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.652.215 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0190407-0

Número de Origem:

07078811520238070000 07377283520188070001 7078811520238070000 7377283520188070001

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEILTON HILARIO

AGRAVANTE : ANTONIO MIGUEL LANGONI

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : ODETE TIEKO KANASHIRO SEGALLA

ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES - SP238072

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

OUTRO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
NOME

ADVOGADOS: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA - DF041995

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

GIOVANNA EMÍLIA DE PAIVA CORÁ - DF072888

KIN MODESTO SUGAI - DF076628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEILTON HILARIO

AGRAVANTE : ANTONIO MIGUEL LANGONI

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS PAES FERRARI

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : ODETE TIEKO KANASHIRO SEGALLA

ADVOGADOS: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409

RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989

CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES - SP238072

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

OUTRO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
NOME

ADVOGADOS: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA - DF041995

PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA - DF048137

GIOVANNA EMÍLIA DE PAIVA CORÁ - DF072888

KIN MODESTO SUGAI - DF076628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025